

29.6.2011

A7-0223/2

Alteração 2

Kay Swinburne

em nome do Grupo ECR

Relatório

A7-0223/2011

Werner Langen

Derivados negociados no mercado de balcão, contrapartes centrais e repositórios de transacções

(COM(2010)0484 – C7-0265/2010 – 2010/0250(COD))

Proposta de regulamento

Título

Texto da Comissão

Alteração

Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo aos derivados **OTC**, às contrapartes centrais e aos repositórios de transacções (Texto relevante para efeitos do EEE)

Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo aos derivados, às contrapartes centrais e aos repositórios de transacções (Texto relevante para efeitos do EEE)

Or. en

29.6.2011

A7-0223/3

Alteração 3
Kay Swinburne
em nome do Grupo ECR

Relatório
Werner Langen

A7-0223/2011

Derivados negociados no mercado de balcão, contrapartes centrais e repositórios de transacções
(COM(2010)0484 – C7-0265/2010 – 2010/0250(COD))

Proposta de regulamento
Considerando 53-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(53-A) Para garantir uma legislação coerente e eficaz e devido à estreita ligação entre negociação e pós-negociação, o presente regulamento deve ser harmonizado com a Directiva 2004/39/CE, que determinará os requisitos dos espaços ou organizações de negociação adequados a serem impostos aos espaços ou organizações onde sejam executados derivados conforme definidos no Regulamento EMIR. Estes requisitos podem incluir transparência, acesso, execução de ordens, vigilância, solidez e segurança do sistema, bem como outros requisitos necessários. Porém, uma vez que a DMIF não trata dos requisitos de compensação para os produtos transaccionados, a obrigação de compensação estabelecida no artigo 3.º deverá ser aplicada a todos os contratos de derivados.

Or. en

Alteração 4
Kay Swinburne
 em nome do Grupo ECR

Relatório
Werner Langen

A7-0223/2011

Derivados negociados no mercado de balcão, contrapartes centrais e repositórios de transacções
 (COM(2010)0484 – C7-0265/2010 – 2010/0250(COD))

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Uma contraparte financeira compensa todos os contratos de derivados OTC considerados elegíveis nos termos do artigo 4.º e celebrados com outras contrapartes financeiras das CCP relevantes constantes do registo referido no artigo 4.º, n.º 4.

Essa obrigação de compensação é igualmente aplicável às contrapartes financeiras e não-financeiras referidas no **artigo 7.º, n.º 2**, que celebrem contratos de derivados **OTC** elegíveis com **entidades** de países terceiros.

Alteração

1. Uma contraparte financeira **ou uma contraparte não-financeira na acepção do artigo 7.º, n.º 2**, compensa todos os contratos de derivados OTC considerados elegíveis nos termos do artigo 4.º e celebrados com outras contrapartes financeiras **ou contrapartes não-financeiras na acepção do artigo 7.º, n.º 2**, das CCP relevantes constantes do registo referido no artigo 4.º, n.º 4.

Essa obrigação de compensação é igualmente aplicável às contrapartes financeiras e não-financeiras referidas no **primeiro parágrafo** que celebrem contratos de derivados elegíveis com **contrapartes de compensação** de países terceiros.

Os contratos de derivados celebrados antes da data em que a obrigação de compensação passou a ser extensiva à categoria de derivados em causa estão isentos dessa obrigação.

Essa obrigação de compensação é aplicável a todos os contratos de derivados que, na sequência da publicação da decisão da AEVMM nos termos do artigo 4.º, n.º 2, alínea a), sejam classificados como derivados elegíveis para a obrigação

de compensação.

Or. en